



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001109/2024-40
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
<b>Assunto:</b>	Supostos desvios éticos decorrentes de participação de familiar em missão oficial internacional
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO DE FAMILIAR EM MISSÃO OFICIAL INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento preliminar instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria da Presidência da República, no dia 11 de novembro de 2024, por meio da Plataforma Fala.Br [REDACTED], e encaminhada à Comissão de Ética Pública - CEP, em face do interessado [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por supostas condutas antiéticas decorrentes do acompanhamento de um familiar em viagem destinada à participação do interessado na [REDACTED], realizada em [REDACTED] (6233344, fls. 1-3).

2. A denúncia aponta que o interessado teria utilizado recursos públicos para levar sua esposa, não identificada, em viagem oficial ao exterior, sem apresentar justificativas relacionadas ao interesse público. Informa, ainda, que, durante a missão internacional, a referida familiar — embora não possuísse vínculo com a ABIN ou com qualquer outra instituição de segurança ou inteligência — teria participado de reuniões com representantes de serviços de inteligência de diversos países, nas quais foram tratados temas de elevada sensibilidade.

3. Sustenta que a presença indevida da familiar em reuniões sensíveis poderia ser comprovada por meio do documento [REDACTED]

4. A seguir, destacam-se os principais trechos da denúncia (6233344, fls. 1-2):

Em clara demonstração de desrespeito às normas da administração pública, [REDACTED], utilizando recursos públicos, levou sua esposa em uma viagem oficial ao exterior, destinada a reuniões [REDACTED]. Nessas reuniões, foram tratados assuntos de extrema sensibilidade, envolvendo temas de segurança nacional, crime transnacional e questões relativas às fronteiras do Brasil com países vizinhos.

A esposa do [REDACTED]

Não possui vínculo com a ABIN ou qualquer outra instituição de segurança ou inteligência;

Não detém credenciais de segurança, nem autorização para participar de reuniões sigilosas;

Não possui função oficial que justifique sua presença em eventos de alta sensibilidade e acesso restrito.

A presença de sua esposa causou constrangimento aos oficiais de inteligência brasileiros que compunham a delegação, bem como aos representantes dos órgãos congêneres internacionais, que demonstraram perplexidade quanto ao seu papel nas discussões.

Violação de Dispositivos Legais e Normativos:

A conduta do [REDACTED] da ABIN infringe os seguintes dispositivos:

[...]

3. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e normativas internas da ABIN que tratam da classificação de informações sensíveis e sigilosas, restringindo o acesso a pessoas não autorizadas.

4. Normas internas da ABIN: As instruções normativas da ABIN vedam expressamente o acesso de pessoas sem vínculo oficial a reuniões bilaterais de inteligência e determinam a estrita observância das normas de segurança e confidencialidade.

Evidências Documentais:

Os fatos relatados podem ser comprovados pelo documento [REDACTED]

[REDACTED] que registra a participação indevida da esposa [REDACTED] nas reuniões.

Considerações Finais:

A situação relatada expõe a ABIN a risco institucional, compromete a confiança dos órgãos congêneres internacionais e configura uma afronta aos princípios básicos que regem a administração pública. Além disso, evidencia a utilização indevida de recursos públicos e a tentativa de conferir tratamento privilegiado a pessoa sem qualquer vínculo com o serviço de inteligência.

Tendo em vista que a Corregedoria da ABIN, sob a gestão atual, apresenta fortes indícios de falta de isenção e imparcialidade, encaminho esta denúncia diretamente à Controladoria-Geral da União e à Presidência da República. Caso as devidas providências não sejam tomadas, os fatos relatados serão levados ao conhecimento da imprensa.

[...] (em destaque)

5. Nesses termos, atribuíram-se ao interessado as seguintes condutas em desacordo com os preceitos éticos: (i) utilização de recursos públicos para custear, indevidamente, a participação de familiar em viagem oficial ao exterior, destinada à realização de reuniões entre agentes de inteligência; e (ii) divulgação de informações sensíveis e sigilosas, uma vez que sua esposa não possui vínculo funcional com a ABIN, tampouco autorização formal para participar dos referidos encontros.

6. Com o objetivo de subsidiar a análise de admissibilidade do procedimento preliminar instaurado, determinei, por meio de Despacho (6547261), a realização de diligências junto à ABIN, com vistas à obtenção de informações detalhadas sobre os fatos relatados, nos termos do item 7 do referido despacho, transcrito abaixo:

7. Assim, nesses termos, determino que a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN seja notificada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o documento mencionado na denúncia, o [REDACTED]

[REDACTED] realmente existe, e, em caso afirmativo, encaminhe cópia do citado documento à CEP; e

b) se há registro de viagem oficial ao exterior do interessado [REDACTED] acompanhado da respectiva esposa, com o envio da respectiva documentação.

7. Adicionalmente, determinei que, após a conclusão das diligências, o interessado [REDACTED] fosse notificado para apresentar esclarecimentos preliminares.

8. Em resposta ao Ofício nº 220/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6604891), a Assessoria de Controle e Conformidade da ABIN encaminhou, por meio de mensagem eletrônica (6696284), o Relatório de Difusão Interna [REDACTED], de 30 de outubro de 2024 (6696285), mencionado na denúncia, bem como o processo administrativo que fundamentou a autorização de afastamento do país do interessado (6696286).

9. Na sequência, em resposta ao Ofício nº 236/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6714802), o interessado alegou (6749954) que sua participação no [REDACTED] foi custeada com recursos próprios, em razão das restrições orçamentárias enfrentadas pelo Governo Federal, tendo renunciado ao recebimento de diárias e arcado com os custos das passagens aéreas. Sustentou que todas as justificativas relativas ao deslocamento constam do Ofício [REDACTED] (6696286, fls. 5-6).

10. Quanto à alegação de que a familiar teria participado de reuniões restritas, o interessado esclareceu que ela esteve apenas em eventos sociais, realizados em locais públicos, com a presença de familiares de outros representantes estrangeiros. Ressaltou que a Memória do Evento, constante [REDACTED] (6696285), não registra qualquer participação da esposa em atividades técnicas ou reservadas.

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

13. Em exame preliminar, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN[1], código [REDACTED] cargo em comissão de Nível Especial - NES, nos termos do [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#). Por isso, os fatos denunciados atraem a competência investigatória da CEP, nos termos do art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transrito abaixo:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Quanto aos fatos narrados, **não** há evidências que comprovem a prática de irregularidades por parte do interessado.

15. Segundo a denúncia, o interessado teria se utilizado de recursos públicos para levar consigo a esposa em viagem oficial ao exterior e, durante a missão internacional, teria permitido sua participação em reuniões nas quais teriam sido abordados temas sensíveis, protegidos por sigilo legal. Contudo, os elementos constantes dos autos indicam tratar-se de denúncia fundada exclusivamente em percepções subjetivas e interpretações pessoais, sem qualquer base probatória capaz de corroborar as acusações formuladas.

16. No que se refere à alegação de utilização de recursos públicos para custear o deslocamento da esposa do interessado, os documentos acostados aos autos demonstram que não houve dispêndio de verbas públicas, sequer com o deslocamento do próprio interessado, para participar da [REDACTED] realizada em [REDACTED]

17. Conforme o Relatório de Afastamento do País do interessado (6696286, fls. 3-4), a missão não envolveu recursos orçamentários relativos a passagens, diárias ou seguro saúde. De igual modo, o Ofício [REDACTED] (6696285, fls. 5-6), referente ao pedido de autorização ministerial para o afastamento, informa que a ABIN não dispunha de recursos para custear o deslocamento internacional, em razão do bloqueio orçamentário vigente à época, tendo o interessado se comprometido a arcar com os custos da viagem, diante da relevância institucional do evento.

18. Verifica-se que o Despacho de 2 de outubro de 2024, publicado no DOU de 8 de outubro de 2024 (6696286, fl. 7), por meio do qual a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República autorizou o afastamento do interessado do país, registra que o deslocamento ocorreu com **ônus limitado**, o qual implica direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, nos termos do art. 1º, II, do Decreto nº 91.800, de 1985[2], diferentemente das viagens com ônus, previstas no inciso I do mesmo dispositivo, que asseguram ao servidor o pagamento de passagens e diárias.

19. Quanto à suposta participação da esposa do interessado em reuniões que envolveriam informações sensíveis e protegidas por sigilo legal, não há nos autos qualquer prova do referido fato. [REDACTED], citado na denúncia, não indica sua presença em reuniões restritas. O documento menciona sua participação apenas em locais públicos e eventos sociais, em três ocasiões: (i) chegada ao aeroporto em [REDACTED] (6696285, fl. 1); (ii) jantar de confraternização, [REDACTED] (6696285, fl. 10); e (iii) jantar na residência do adido da ABIN [REDACTED], após o encerramento do evento, [REDACTED] (6696285, fl. 14).

20. Desse modo, à luz dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o interessado cesteou, com recursos próprios, a viagem oficial ao exterior na companhia de sua esposa, não havendo qualquer indício de que a referida familiar tenha participado de reuniões que envolvessem informações sensíveis ou sigilosas.

21. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

22. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

23. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

24. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

25. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

26. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

27. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 - Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) - PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 - Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

28. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

### III - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] [REDACTED] da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

30. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MARIA LÚCIA BARBOSA**  
Conselheira Relatora

[2] Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

**II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;**

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 20/10/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---

Referência: Processo nº 00191.001109/2024-40

SEI nº 7011178

---